



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Vara do Trabalho do Gama - DF
RTOrd 0001234-15.2016.5.10.0111
RECLAMANTE: ITALO BARBOSA DE ANDRADE
RECLAMADO: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de fevereiro do ano 2017, às 12:30 horas, na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DO GAMA, com a presença da Exma. Juíza do Trabalho Titular Dra TAMARA GIL KEMP, realizou-se a sessão de julgamento da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA onde são litigantes as partes em epígrafe. Aberta a audiência, **antecipada para esta data e horário por ordem da MM. Juíza**, foram apregoadas as partes, que se encontravam ausentes, sendo proferida a seguinte:

SENTENÇA

ÍTALO BARBOSA DE ANDRADE, qualificado na peça vestibular, ajuizou reclamação trabalhista em face da **SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA**, informando ter trabalhado para a reclamada, com termo *a quo* da relação trabalhista em 08/12/2015 e término previsto para 07/12/2017, para exercer a função de jogador profissional de futebol, com salário mensal de R\$ 800,00. Denunciou irregularidades no cumprimento dos seus direitos laborais e postulou, em corolário, o exposto no rol de pedidos, (Id 5eb537c - Pág. 17/18). Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada do autor foi indeferido conforme decisão de Id 5e3eed0.

Inconformado com o decidido, o reclamante apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida, para que fosse assegurado o direito à liberação do vínculo empregatício e desportivo, conforme peça de Id cb8f5b2, em razão de fato novo decorrente da Notificação da reclamada ao autor para se apresentar aos treinos, conforme documento de Id d754a8c.

A reclamada se manifestou sobre o pleito de urgência (Id 3c94bbb), oportunidade em que apresentou comprovantes de recolhimento previdenciário por meio de Guias da Previdência Social (Id 1ff2f45), e de recolhimento do FGTS por meio das respectivas Guias (Id a7eec3c), bem como comprovante de depósito de salários (Id b1e1543).

Foi proferida decisão que reapreciou o pedido de tutela de urgência, em decorrência da reconsideração pleiteada, indeferindo a tutela requerida (Id 00fa314).

O autor, em razão da decisão que indeferiu a tutela antecipada, impetrou mandado de segurança no E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, processo nº 0000277-56.2016.5.10.000, cuja decisão monocrática juntada aos autos (Id dc1991d) indeferiu a petição inicial.

Inconformado com a decisão do E. TRT da 10ª Região, os terceiros interessados impetraram *habeas corpus*, processo nº HC-17552-94.2016.5.00.0000, no C. Tribunal Superior do Trabalho contra ato coator do Desembargador Relator do HC 290-55.2016.5.10.0000, do E. TRT da 10ª Região, cujo paciente é o

autor da presente demanda, visando à concessão de medida liminar para autorizar o atleta a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha.

Foi proferida decisão pela relatoria do HC-17552-94.2016.5.00.0000, a i. Ministra Maria Helena Mallmann, deferindo a liminar postulada para autorizar o reclamante, Sr. Ítalo Barbosa de Andrade, a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha (Id 858eaf8).

A reclamada apresentou a competente peça contestatória (Id 5a4d69e).

O reclamante apresentou a devida réplica face aos documentos apresentados pela ré em contestação (Id 2ec18f3).

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTOS

1. DA RESCISÃO INDIRETA.

Alega o reclamante que foi admitido em 08/12/2015, para exercer a função de atleta profissional de futebol, com término de contrato previsto para 7/12/2017, com salário mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Aponta, também, que o clube reclamado não realizou as anotações necessárias na sua CTPS.

Ademais, aduz que o clube réu não efetuou recolhimento dos depósitos fundiários à conta vinculada.

Requer rescisão indireta fundamentando seu pleito no art. 31, *caput* e par. 2º da Lei nº 9.615/1998. Colacionou a sua causa de pedir decisões de outras cortes trabalhistas pátrias.

Em defesa, a reclamada aponta que, ao revés do alegado, recolheu os depósitos fundiários regularmente, bem como as contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo, conforme fez prova em anterior juntada das respectivas guias e do extrato fundiário.

Outrossim, alega o clube réu que celebrou com o reclamante contrato especial de trabalho desportivo, de acordo com a Lei nº 9.615/1998, com nova redação dada pela Lei nº 12.395/2011, cujos preceitos normativos determinam ser devido o recolhimento da taxa por cada contrato em favor da FAAP, sendo, portanto, contrato distinto do regido pela legislação trabalhista em vigor.

Passo à análise da controvérsia.

Os termos controvertidos revolvem à aplicabilidade das normas trabalhistas ao contrato especial de trabalho, bem como à análise da matéria fática relativa à comprovação do recolhimento dos depósitos fundiários à conta vinculada do obreiro.

O contrato especial de trabalho desportivo, regido pela Lei nº 9.615/98, tem como cláusulas acessórias os requisitos e premissas prevista na norma em comento. Nos termos do par. 5º do art. 28 da referida lei, "*o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício*".

Desse modo, o contrato especial desportivo é regido pela Lei nº 9.615/1998 e supletivamente pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse é entendimento capitaneado por MASCARO NASCIMENTO, *in* Curso de Direito do Trabalho, 26ª Edição, ed. Saraiva, 2011, p. 232/233, *in verbis*:

"As particularidades do contrato de trabalho esportivo, entretanto, pelas condições pessoais dos contratantes (atleta e clube) e pela originalidade das relações que entre eles se estabelecem como resultantes da natureza do trabalho realizado, definem aquele contrato como um contrato especial de trabalho.

Como ocorre com todos os contratos especiais de trabalho, nesse caso, o atleta profissional é regido por duas ordens de normas, que se superpõem: ao lado das normas genéricas - comuns a todos os trabalhadores - existem as normas específicas, exigidas pelas peculiaridades do trabalho esportivo e que apenas se aplicam aos que o realizam.

Estas, as normas específicas, dão a medida daquelas. Por outras palavras: aquelas, as normas genéricas, se aplicam aos trabalhadores desportistas enquanto não contradigam os preceitos peculiares ao contrato especial."

Desse modo, improcede a alegação defensiva de serem inaplicáveis as normas previstas na CLT ao caso *sub examem*, as quais complementam a normatização do contrato especial desportivo. Portanto, a Sociedade Esportiva do Gama está vinculada não só às obrigações constantes da Lei nº 9.615/1998, como também às constantes da CLT.

O art. 29 da CLT instrumentaliza a obrigação do empregador de proceder às necessárias anotações na CTPS, obrigação essa não observada pelo réu.

Por outro lado, em análise percuciente às provas juntadas pela reclamada, precipuamente as Guias de Recolhimento do FGTS e o Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS, (Id a7eec3c), verifico que os recolhimentos dos depósitos fundiários ocorreram a destempo, porquanto realizados após a propositura da reclamatória trabalhista.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal.

Quanto à sanção prevista para a mora contumaz acima evidenciada, a Lei nº 9.615/1998, em seu art. 31, *caput* e par. 2º, prediz, *in verbis*:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma

modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

(Omiti)

par. 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Basta a inadimplência das obrigações sinalagmáticas por mais de três meses para ver-se configurada a mora contumaz idônea a gerar a rescisão indireta.

Os depósitos fundiários à conta vinculada só foram efetuados após a propositura da demanda, ou seja, a partir de 02/08/2016, conforme Extrato da Conta do Fundo de Garantia - FGTS (Id a7eec3c - Pág. 17). Não obstante, o vínculo empregatício teve *termo a quo* em 08/12/2015. Portanto, passados mais de 7 meses de mora contumaz.

Desse modo, vislumbro reiterado o descumprimento dos deveres trabalhistas, situação que atrai a hipótese do art. 483, "d" da CLT. Nesse sentido, já se manifestou nosso egrégio Tribunal Regional, *in verbis*

EMENTA:

1) RO DO RECLAMADO: RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. DEPÓSITOS DO FGTS. RECOLHIMENTO IRREGULAR 1. A irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS revela descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, e constitui falta praticada pelo empregador de gravidade suficiente para configurar a denominada rescisão indireta do contrato de emprego. Precedentes. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-26340-24.2009.5.03.0012, Rel. Min. João Orestes Dalazen, Julg. 10/2/2015, DEJT 27/2/2015). 2) RO DO RECLAMANTE: CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. Reconhecido nos autos a rescisão unilateral do contrato especial de trabalho do jogador de futebol profissional reclamante, por recolhimento irregular do FGTS, nos termos do par. 2º do art. 31, c/c par. 5º, inciso IV, do art. 28 da Lei 9.615/98 lhe é devida a multa compensatória prevista no inciso II, c/c o par. 3º do art. 28 daquela lei. Recurso do reclamado parcialmente conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 002067-2013-012-10-00-7 - RO, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron; Revisor: Desembargador Alexandre Nery De Oliveira

Ementa:

1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELO EMPREGADOR. CLUBE E JOGADOR DE FUTEBOL. DEFINIÇÃO DE MORA CONTUMAZ. LEI PELÉ. No caso da relação de emprego entre jogador e clube de futebol, a denominada "Lei Pelé" (Lei nº 9.615/98), em seu artigo 31, cuida de modo específico da mora contumaz capaz de configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, aproveitando-se dos requisitos definidos pela doutrina para tanto. Havendo motivo para a rescisão indireta, ao contrário do desejo patronal, o empregado não precisa comunicar formalmente à empregadora que está gentilmente se retirando do posto de trabalho. Ele precisa provar em juízo a justa causa cometida pela empresa, encargo do qual se desincumbiu sem maiores dificuldades na hipótese em exame, seja pela confissão expressa do vice-presidente do clube, seja pela ausência de prova documental (CLT, artigo 464). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Por tais razões, julgo procedente o pleito do embargante para reconhecer a justa causa do empregador e declarar a resolução do contrato de trabalho, em razão de falta grave prevista no art. 483, *d* da CLT.

O reclamante não declarou o último dia trabalhado. De modo que, em razão da presunção *iuris tantum* de interrupção do labor após a propositura da reclamação trabalhista, bem como devido ao fato do réu ter emitido uma notificação de retorno aos treinos no dia 08/08/2016, considero o último dia trabalhado como sendo 31/07/2016 e tenho como termo *ad quem* do contrato 31/08/2016, já considerando a projeção do aviso prévio.

Deverá a reclamada proceder à anotação do vínculo laboral na CTPS obreira, para fazer constar como data de admissão o dia 08/12/2016, função de jogador profissional de futebol, salário de R\$ 800,00, data de afastamento o dia 31/08/2016, nos termos da OJ 82 da SDI-1, do TST (em face da projeção do aviso prévio).

Para tanto, determino ao reclamante que, munido da sua CTPS, compareça à sede da ex-empregadora, bem como para recebimento dos documentos necessários ao levantamento dos depósitos de FGTS, garantida a integralidade dos recolhimentos. Indevido seguro desemprego, porquanto, o reclamante declarou em audiência que assinou contrato com o time PARANÁ CLUBE, conforme consta em ata.

A ex-empregadora deverá cumprir a determinação supra, preferencialmente no mesmo ato ou, sendo tecnicamente impossível, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sujeitar-se a aplicação de multa (art. 772 e 77, IV do CPC), a ser revertida a favor da União Federal (par.2º do art. 77 c/c art. 97, ambos do CPC), hipótese em que a secretaria da Vara deverá suprir a omissão.

2. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Requer o reclamante, em razão da rescisão indireta pleiteada, o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam:

- Saldo salarial de 01 dia de trabalho;
- Férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional;
- Multa fundiária de 40% sob todo o FGTS o qual lhe é devido.

Não houve contestação específica em homenagem ao princípio da eventualidade, atraindo, portanto, a hipótese prevista no art. 341 do CPC, em corolário, considero confessa a sociedade desportiva ré, no particular, elevando ao status de verdade processual as alegações autorais.

Quanto ao pleito de saldo de salário, em cotejo com comprovante de depósito de salário (Id b1e1543 - Pág. 8), verifico que o reclamante percebeu a integralidade do salário da competência junho/2016.

Em razão da rescisão indireta preteritamente reconhecida, defiro ao autor, nos limites da demanda (art. 141 e 492 do CPC); 1 dia de saldo de salário, 9/12 de férias proporcionais e respectivo terço de férias, 1/12 de 13º salário proporcional de 2015, 8/12 de 13º salário proporcional de 2016, reflexos das verbas rescisórias no FGTS e respectiva multa fundiária de 40%.

3. DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA

Alega o reclamante ser devida a cláusula compensatória desportiva, prevista no § 3º do art. 28 da CLT e descrita no Contrato Especial de Trabalho Desportivo, no importe de R\$ 100.000,00.

A reclamada, em contestação, impugna a obrigação de pagamento da cláusula compensatória, em razão de julgar indevido o reconhecimento da rescisão indireta.

Passo à análise.

A rescisão indireta já fora reconhecida, em capítulo de sentença pregresso. Calha à essa magistrada apreciar tão somente o *se* e o *quantum* devido a título de Cláusula Compensatória.

Nos termos do art. 28, II da Lei nº 9.615/98, a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

Por sua vez, os incisos III a V do § 5º do art. 28 predizem que o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - Com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - Com a dispensa imotivada do atleta.

A hipótese dos autos se subsume à previsão contida no inciso IV do § 5º do art. 28, atraindo, portanto, o dever da reclamada em pagar a cláusula compensatória.

No que se refere ao *quantum*, o contrato especial desportivo, colacionado aos autos em documento de ID 2ef5c5b, em sua Cláusula Décima, prevê ser devida pelo clube ao jogador, para hipótese de rescisão indireta, uma multa compensatória, observando-se como limite máximo o equivalente a 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e como limite mínimo, **o valor total de salários mensais a que teria direito o jogador até o término do contrato.**

Desse modo, deixou o contrato ao arbítrio futuro para efeitos de cláusula compensatória.

A matéria já foi conhecida desse e. Tribunal Regional do Trabalho o qual decidiu, *in verbis*:

EMENTA:

1. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. *Verificado que o pagamento a título de cessão do direito de imagem é uma tentativa de mascarar o verdadeiro salário percebido pelo reclamante, em fraude às leis trabalhistas, o valor pago àquele título deve ser integrado ao salário para todos os efeitos legais.*

2. JOGADOR DE FUTEBOL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA. *A Lei 9.615/98 tornou obrigatórias tanto a cláusula indenizatória a favor da entidade esportiva quanto a cláusula compensatória a favor do atleta empregado. Deixou ao arbítrio das partes apenas a fixação do valor das cláusulas. Constando do contrato a pactuação da cláusula compensatória, a ausência de pactuação sobre o valor não pode ser oposta à pretensão obreira quanto ao direito.*

3. **JOGADOR DE FUTEBOL. LUVAS. NATUREZA.** As luvas desportivas são pagas a atletas pela assinatura do contrato em razão do reconhecimento de seu desempenho antes da contratação pelo clube que pretende incluí-lo em seus quadros. O instituto é oriundo do direito comercial, pelo estabelecimento de um paralelo com o "fundo de comércio", valor do ponto comercial. Conforme jurisprudência do TST, as luvas têm natureza salarial, não se confundindo com prêmios ou indenizações.

Recurso do reclamado e do reclamante conhecidos e não providos.

Processo: 002555-2012-103-10-00-0 - RO; Relatora: Desembargadora Elke Doris Just; Revisor: Desembargador Brasilino Santos Ramos

Desse modo, tendo verificado que a falta grave é suscetível de caracterização da rescisão indireta, é devida a multa em tela, entretanto, aquela não idônea a imputar ao empregador o máximo devido, razão pela qual arbitro o valor desta no mínimo contratual.

Condeno a reclamada a pagar o importe de R\$ 12.186,66 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), somatório dos salários devidos de 01/09/2016 a 07/12/2017.

4. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Diante da confissão ficta reconhecida pela não impugnação específica, as verbas rescisórias se tornaram incontroversas. **Defiro**, portanto, a multa em tela sobre: 1 dia de saldo de salário, 9/12 de férias proporcionais e respectivo terço de férias, 1/12 de 13º salário proporcional de 2015, 8/12 de 13º salário proporcional de 2016 e multa fundiária de 40%.

5. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A reclamada não pagou e nem depositou em juízo sequer as verbas rescisórias devidas na hipótese de abandono de emprego, o que torna devida a multa do artigo 477 da CLT.

Dispositivo

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as postulações de **ITALO BARBOSA DE ANDRADE** em face de **SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA**, para condenar a cumprir as obrigações de fazer e a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Deverá a reclamada proceder ao pagamento do FGTS do vínculo laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da lei. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais, de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região, observados os limites de isenção e a dedução da cota parte do trabalhador.

Após o trânsito em julgado do *decisum*, expeçam-se ofícios ao INSS, DRT e CEF, informando-os dos termos da sentença.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

BRASILIA, 23 de Fevereiro de 2017

TAMARA GIL KEMP
Juiz do Trabalho Titular